



Jornal Oficial

do Município de Londrina

IMPrensa Oficial do Município de Londrina

ANO XXVI	Nº 5096	Publicação Diária	Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024
----------	---------	-------------------	-------------------------------------

JORNAL DO EXECUTIVO

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO



Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE LONDRINA:75771477000170
Dados: 2024.01.18 17:31:40 -03'00'

DECRETO Nº 62 DE 15 DE JANEIRO DE 2024

SÚMULA: Decreta exoneração de Izaías Ribeiro dos Santos Junior.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 60.002007/2024-37,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o servidor, nos termos abaixo:

- SERVIDOR: 128066-IZAIAS RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
- TABELA/REF/NIVEL: 5 / II / 11
- CARGO/CLASSE: TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA-A
- FUNÇÃO: TGPA01-ASSISTÊNCIA DE GESTÃO
- LOTAÇÃO: 60 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE
41-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE
4104-DGTES - DIRETORIA GESTÃO TRABALHO E DA EDUC.SAÚDE
002-DGTES - GERÊNCIA PAGAMENTO E INFORMAÇÃO FUNCIONAL
- NUMERO SEI: 60.002007/2024-37
- DATA VIGÊNCIA: 08/01/2024
- VACANCIA: Sim
- MOTIVO: A PEDIDO
- LEGISLAÇÃO: Art. 60, inciso I, e Art. 61, inciso III, da Lei 4.928/92.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 15 de janeiro de 2024. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, João Luiz Martins Esteves - Secretário Municipal de Governo, Carlos Felipe Marcondes Machado - Secretário Municipal de Saúde.

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

SÚMULA: Define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos Acordos de Leniência e a composição das comissões especiais, com a participação da Controladoria-Geral e Procuradoria-Geral do Município.

A CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA e o PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal nº 1.440 de 06 de novembro de 2023 (SEI nº 11490875) que Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a atuação conjunta da Controladoria-Geral do Município - CGM e da Procuradoria Geral do Município - PGM na negociação, celebração e acompanhamento de acordo de leniência e a necessidade de estabelecer os procedimentos e a composição da comissão, nos termos do art. 39 do Decreto Municipal nº 1.440 de 06 de novembro de 2023;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As negociações, a celebração e o acompanhamento do cumprimento de acordo de leniência de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.440 de 06 de novembro de 2023, observarão o disposto nesta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. A presente Portaria Conjunta objetiva a criação das Comissões Especiais de Negociação dos Acordos de Leniência, visando a atuação conjunta da Controladoria-Geral do Município (CGM) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM) nos processos de negociação, na celebração e no acompanhamento do cumprimento dos acordos de leniência referidos nesta Portaria.

Art. 2º O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 3º As Comissões Especiais de Negociação dos Acordos de Leniência serão compostas por, no mínimo:

I - dois servidores da Controladoria-Geral do Município;

II - dois Procuradores Municipais, indicados pelo Procurador-Geral do Município.

§ 1º Ato do Controlador(a)-Geral do Município designará os integrantes das Comissões Especiais de Negociação dos Acordos de Leniência.

§ 2º Os trabalhos das Comissões Especiais de Negociação do Acordo de Leniência serão coordenados por servidor da Controladoria-Geral do Município, indicado entre os designados nos termos do inciso I deste artigo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS

Art. 4º Compete às Comissões Especiais de Negociação dos Acordos de Leniência:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

- a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- b) a admissão de sua participação na infração administrativa;
- c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
- d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV;

V - propor, observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.440 de 06 de novembro de 2023, cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar:

- a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
- b) o comprometimento de a pessoa jurídica promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos ilícitos;
- c) a obrigação de a pessoa jurídica adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;
- d) o monitoramento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;

VI - submeter ao Controlador(a)-Geral do Município o relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 47 do Decreto Municipal nº 1440/2023.

Art. 5º As solicitações de assistência e apoio técnico, necessárias à condução dos trabalhos das Comissões, deverão ser encaminhadas ao Controlador(a)-Geral do Município que, por sua vez, fará a intermediação para o atendimento de tais demandas junto aos demais órgãos, entidades e pessoas jurídicas.

Art. 6º No âmbito das Comissões Especiais de Negociação, compete aos membros indicados pela Procuradoria:

I - assessorar juridicamente a comissão, manifestando-se, no âmbito de sua competência, sobre as questões jurídicas de menor complexidade; e

II - colaborar na análise da utilidade e efetividade da proposta, considerando, especialmente, a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares àqueles a quem for imputada a prática de ato ilícito contra a Administração Pública.

Parágrafo único. Para atendimento dos incisos I e II, poderá ser encaminhada solicitação de consulta jurídica à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º As reuniões das Comissões Especiais de Negociação com a empresa serão registradas em atas que deverão conter os assuntos tratados e encaminhamentos sugeridos.

CAPÍTULO III DA PROPOSTA E NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA

SEÇÃO I DA PROPOSTA

Art. 8º A proposta de acordo de leniência respeitará os requisitos formais constantes no capítulo V do Decreto Municipal nº 1.440 de 06 de novembro de 2023, sendo dirigida a(o) Controlador(a)-Geral do Município.

Parágrafo único. Recebida a proposta de Acordo de Leniência, será atuado processo eletrônico pelo Gabinete da Controladoria-Geral do Município no Sistema Eletrônico de Informações — SEI, com nível de acesso sigiloso e acesso limitado apenas ao Controlador-Geral do Município, aos membros da Comissão designada e aos representantes da pessoa jurídica proponente.

Art. 9º A proposta deverá ser apresentada pelos representantes da pessoa jurídica, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A proposta deverá conter, no mínimo a:

- I - a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada;
- II - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
- III - o resumo da prática supostamente ilícita; e
- IV - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração;
- V - ciência da submissão aos termos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria conjunta.

§ 2º A pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações da comissão durante a etapa de negociação, importará a desistência da proposta.

§ 3º Após a análise sobre a viabilidade da negociação pelas Comissões Especiais de Negociação dos Acordos de Leniência, será firmado, pelo(a) Controlador(a)-Geral do Município e pelo Procurador-Geral do Município, Memorando de Entendimentos com a pessoa jurídica, com a finalidade de formalizar a proposta e definir os parâmetros mínimos para negociação do acordo de leniência.

§ 4º O Memorando de Entendimentos poderá ser resiliado a qualquer momento, a pedido da pessoa jurídica proponente ou a critério da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO II DA NEGOCIAÇÃO

Art. 10. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

Art. 11. A critério da Controladoria-Geral do Município, o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da pessoa jurídica que esteja negociando a celebração de acordo de leniência, poderá ser sobrestado.

Parágrafo único - O sobrestamento ocorrerá sem prejuízo da:

- I - continuidade de medidas investigativas necessárias para o esclarecimento dos fatos;
- II - adoção de medidas processuais cautelares e assecuratórias indispensáveis para se evitar perecimento de direito ou garantir a instrução processual.

Art. 12. O Controlador(a)-Geral do Município supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação, competindo-lhe:

- I - solicitar, por intermédio da autoridade competente, os autos de processos administrativos de responsabilização em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública, relacionados aos fatos objeto da negociação;
- II - solicitar a indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesada para prestar informações ou participar das reuniões da comissão de negociação.

CAPÍTULO IV DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 13. Do instrumento do acordo de leniência deverá constar, no mínimo, as cláusulas obrigatórias previstas no art. 48 do Decreto Municipal nº 1.440 de 06 de novembro de 2023.

Art. 14. A decisão sobre a celebração do acordo de leniência caberá ao Controlador(a)-Geral do Município após prévia manifestação do Procurador(a)-Geral do Município.

Art. 15. A celebração do acordo de leniência poderá:

- I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
- II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e
- III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§ 1º Os benefícios previstos no *caput* ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 16. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

- I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;
- II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e
- III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO V DOS INCIDENTES PROCEDIMENTAIS

Art. 17. As questões surgidas durante o prazo de cumprimento do acordo de leniência e que impliquem modificação ou alteração do pactuado, com ou sem termo aditivo do acordo, serão decididas pelo(a) Controlador(a)-Geral do Município, nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação, por uma única vez, do prazo de cumprimento de obrigações isoladas;

II - substituição de garantias;

III - cálculo da correção e remuneração das parcelas segundo índice previsto no acordo;

IV - alteração de local ou conta de pagamento;

V - alteração das obrigações de implementação, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, desde que não implique a modificação do respectivo prazo de monitoramento.

Art. 18. Excepcionalmente, o Controlador(a)-Geral do Município, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, poderá deferir modificações que venham incidir sobre as obrigações pactuadas no acordo de leniência, desde que presente os seguintes requisitos:

I - que a circunstância que dá causa ao pedido de modificação, além de imprevisível e extraordinária, impossibilite o cumprimento das condições originalmente pactuadas;

II - manutenção dos resultados e condições originais que fundamentaram o acordo de leniência, nos termos do disposto no art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - maior vantagem para a Administração Pública Municipal, de maneira que sejam alcançados melhores resultados para o interesse público em relação à declaração de descumprimento e a rescisão do acordo;

IV - boa-fé da pessoa jurídica colaboradora em comunicar a impossibilidade do cumprimento de uma obrigação antes do vencimento do prazo para seu adimplemento;

V - higidez das garantias apresentadas no acordo.

Parágrafo único - A análise do pedido de que trata o *caput* considerará o grau de adimplência da pessoa jurídica com as demais condições pactuadas, inclusive as de adoção ou de aperfeiçoamento do programa de integridade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Controladoria-Geral do Município deverá manter atualizadas, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, todas as informações acerca dos acordos de leniência celebrados, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo de responsabilização.

Parágrafo único. O acordo de leniência, após a sua celebração, será público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, as quais devem ser observadas por todos aqueles que tenham acesso aos elementos de prova por força das atividades investigativas decorrentes dos acordos de leniência.

Art. 20. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, com o integral cumprimento de suas cláusulas pela pessoa jurídica, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido mediante ato conjunto do(a) Controlador(a)-Geral do Município e do(a) Procurador(a)-Geral do Município, que farão registrar:

I - o cumprimento das obrigações pactuadas;

II - quando cabível:

- a) a isenção das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como demais sanções aplicáveis ao caso;
- b) o cumprimento da sanção prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

III - o atendimento, de forma plena e satisfatória, dos compromissos assumidos.

Art. 21. Esta portaria entrará em vigor da data de sua publicação.

Londrina, 16 de janeiro de 2024. João Luiz Martins Esteves - Procurador Geral do Município, Beatriz de Oliveira - Controladora Geral do Município.

TERMOS

TERMO DE CREDENCIAMENTO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0001/2023 PROCESSO SEI Nº 19.023.060303/2023-46;

Pelo presente, a Comissão Designada, em atenção as disposições e exigências do Edital de Chamamento Público em epígrafe, realizou a análise dos seguintes documentos apresentados pela Empresa FÁTIMA APARECIDA CELESTINO - CNPJ nº 29856691/0001/01:

Documentos da empresa: SEI nº [11971956](#), [11972478](#), [11972674](#):

1. Carta de Interesse;
2. Habilitação jurídica;
3. Regularidade fiscal e trabalhista e FGTS;
4. Alvará de licença e funcionamento expedido pela Prefeitura da Sede da empresa - OBSERVAÇÃO: MEI atividade apicultura é dispensado do Alvará conforme Decreto Municipal nº 1167/2020 alterado pelo Decreto 807/2023.

Face aos documentos apresentados estarem em acordo com as exigências do Edital de Chamamento Público 0001/2023, aprovamos o Credenciamento da Empresa FÁTIMA APARECIDA CELESTINO - CNPJ nº 29.856.691/0001-01, para retirada, manejo e transporte de abelhas, vespas e marimbondos, identificadas em área urbana do Município de Londrina e seus Distritos.